COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

Apensados: PL nº 2.567/2019, PL nº 5.505/2019 e PL nº 700/2020

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural abaixo da fração mínima de parcelamento nos casos de divisão da propriedade entre familiares.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade possibilitar o desmembramento da propriedade rural em área de dimensão inferior ao da fração mínima de parcelamento (FMP), no caso de divisão entre familiares. Para tanto, altera o art. 65 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964) e a Lei nº 5.868, de 1972 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Rural).

O autor da proposição, Deputado Toninho Wandscheer, argumenta que, embora a fração mínima contribua para que o imóvel rural possa cumprir sua função social, existem situações em que esse desiderato não é atingido. Cita casos em que as famílias, a quem a lei nega a divisão da propriedade, vivem de fato no terreno, constituindo ali suas moradias, embora não contem com os direitos decorrentes da regularização, como infraestrutura básica e outros serviços públicos. Por isso, pretende instituir exceções ao fracionamento mínimo, nos casos de sucessão *mortis causa*, divisão entre parentes até o terceiro grau e parcelamentos promovidos pelo Poder Público em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar.





Tramitam em apensado os seguintes projetos:

- a) PL nº 2.567, de 2019, do Deputado Carlos Chiodini, que altera o § 5º do art. 65 do Estatuto da Terra e § 4º ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972, para afastar a proibição de divisão em área inferior à da FMP no caso de imóveis destinados a atender à atividade agrícola familiar cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel urbano e rural, desde que previamente autorizados pelo órgão fundiário competente.
- b) PL nº 5.505, de 2019, do Deputado Charles Fernandes, que acrescenta parágrafos ao art. 65 do Estatuto da Terra para permitir divisão em área inferior à da FMP quando o imóvel estiver no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, casos em que a FMP será de 1.000 m² (mil metros quadrados). Considera entorno a faixa marginal de 2.000 m (dois mil metros), a partir da cota máxima do reservatório.
- c) PL nº 700, de 2020, do Deputado Tito, que altera o art. 65 do Estatuto da Terra para afastar a proibição de divisão inferior à da FMP no caso de sucessão *causa mortis* e aos agricultores que não possuam outro imóvel urbano e rural. No último caso, os agricultores devem possibilitar a subsistência e o progresso social e econômico da família, dispensando-se, para o parcelamento, a prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Modifica, com o mesmo objetivo, o § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972.

A matéria foi distribuída à apreciação, em caráter conclusivo à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e a esta Comissão. É ordinário o regime de tramitação das proposições.





A CAPADR proferiu parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo. Neste, foram incorporadas, em linhas gerais, as exceções constantes do projeto principal e dos apensados.

Compete a esta comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito das proposições.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.266, de 2019, e seus anexos, têm por finalidade instituir exceções à regra constante do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964) e à Lei nº 5.868, de 1972, que institui o Sistema de Cadastro Nacional Rural, que proíbem a divisão de imóvel em área inferior à fração mínima de parcelamento (FMP).

As proposições versam sobre direito civil, agrário e registros públicos, todas matérias de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XXV), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeitas à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Ademais, foi eleita a espécie normativa adequada para a disciplina do tema, a saber, a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal.**

Os projetos se conformam aos princípios substanciais da Lei Maior, em especial ao direito de propriedade (CF, art. 5°, XXII) e à sua função social (CF, arts. 5°, XXIII, e 186), de modo que o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

É imperioso o reconhecimento da **juridicidade** das proposições, dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade,





além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada, uma vez que foram rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, cuida-se de matéria conveniente e oportuna. O bloco de proposições em exame acrescenta outras exceções à proibição de divisão da propriedade rural em área inferior à fração mínima de parcelamento (FMP), a par das já existentes. Entre as exceções já constantes na lei em vigor, estão:

- (1) os parcelamentos promovidos pelo Poder Público em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar (Estatuto da Terra, art. 65, § 5°, incluído pela Lei nº 11.446, de 2007);
- (2) o parcelamento para anexação a prédio rústico confrontante, desde que observada a FMP (Lei nº 5.868, de 1972, art. 8º, § 4º); há outras exceções acrescidas pela Lei nº 13.001, de 2014, a exemplo;
- (3) da emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social,
- (4) dos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar e ;
 - (5) dos imóveis rurais incorporados à zona urbana municipal.

As exceções incluídas pelos projetos, além de não ofenderem a política agrária, realizam plenamente a função social da propriedade, notadamente ao estabelecer forma de exploração que favorece o bem-estar dos proprietários, nos exatos termos do inciso IV do art. 186 da Constituição Federal. A excepcionalidade trazida no bloco de proposições analisado facilita o fornecimento de infraestrutura e de serviços públicos aos que habitam e trabalham na terra, permite a regularização das propriedades e proporciona segurança jurídica a situações fáticas consolidadas no campo, dando condições às famílias, ainda que em núcleos distintos, de permanecer no campo desenvolvendo a atividade agropecuária.





Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.266, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI Relator

2023-17861





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

Apensados: PL nº 2.567/2019, PL nº 5.505/2019 e PL nº 700/2020

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural em dimensões inferiores ao módulo rural, nas condições que especifica, e estabelecer fração mínima de parcelamento para imóveis localizados no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural em dimensões inferiores ao módulo rural, nas condições que especifica, e estabelecer fração mínima de parcelamento para imóveis localizados no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Δrt	35	

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis;

 II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III – parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente; e





- § 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo:
- I o oficial do Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- II o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.
- § 3° O financiamento referido no inciso II do § 2° deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.
- § 4º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do inciso III do § 1º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido" (NR)

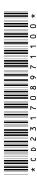
Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°
§ 1°
d) 1000m² (mil metros quadrados) nas áreas localizadas ne entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, assim entendidas aquela localizadas na faixa marginal de 2000m (dois mil metros) contados a partir da cota máxima do reservatório.
§ 4°
V – aos desmembramentos previstos no § 1º do art. 65 da Le nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado COBALCHINI Relator

2023-17861



